



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.920 - SP (2010/0220400-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI GERENUTTI
ADVOGADO : LÁZARO ROBERTO VALENTE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO. ARTS. 43, § 3º, E 73, DO CDC.

1. É do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.920 - SP (2010/0220400-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI GERENUTTI
ADVOGADO : LÁZARO ROBERTO VALENTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento para condenar o ora recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, tudo em razão de manutenção indevida do nome da recorrida em cadastros de proteção ao crédito.

Aduz o ora agravante que a matéria deduzida no recurso especial não foi tratada nos autos (incidência da Súmula n. 211/STJ); que a pretensão recursal demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7); que não foi satisfatoriamente demonstrada a ofensa ao artigo de lei listado como violado (incidência da Súmula n. 284/STF).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.920 - SP (2010/0220400-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI GERENUTTI
ADVOGADO : LÁZARO ROBERTO VALENTE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO. ARTS. 43, § 3º, E 73, DO CDC.

1. É do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Alegou-se nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, a ocorrência de violação ao artigo 73 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a ora agravante mantivera o nome da autora em serviço de proteção ao crédito mesmo depois de pago a dívida que ensejou o apontamento. O acórdão recorrido apoiou-se em entendimento de que caberia à própria autora a retirada de seu nome do serviço de proteção ao crédito.

Assim, contrariamente ao que alega o ora agravante, o especial não encontra óbice na Súmula 7 - porque os fatos são incontroversos e a moldura entregue pelo Tribunal *quo* permite a adoção de solução diversa, sem necessidade de reexame de provas -, a matéria está prequestionada e o recurso expõe com clareza as razões da irresignação, tendo sido demonstrada também a divergência jurisprudencial.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se entendido ser do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC.

A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados.

Os mencionados artigos estão assim redigidos:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

[...]

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

O entendimento de caber ao credor a baixa da anotação em cadastros de restrição ao crédito é encontrado, entre outros, nos seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

Agravo Regimental improvido

(AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

CIVIL. PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.

[...]

II. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização.

III. Ressarcimento, contudo, reduzido em valor proporcional ao dano, evitando enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 511.921/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 12/04/2004, p. 213)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0220400-1

AgRg no
Ag 1.373.920 / SP

Números Origem: 200100002021 70146099 991050101200 99105010120050001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLI GERENUTTI
ADVOGADO : LÁZARO ROBERTO VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI GERENUTTI
ADVOGADO : LÁZARO ROBERTO VALENTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.